



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AURORA**

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA  
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇÁ  
AURORA-CE, CEP: 63360-000

PROTOCOLO  
Nº 276 DATA: 04/08/21

**Projeto de Indicação Nº 160/2021**

Aurora – CE, 04 de agosto de 2021

Excelentíssima Presidenta da Câmara de Vereadores de Aurora - CE, senhora  
**Yanne Marina Leite Oliveira.**

Nos termos do Art. 141 do Regimento Interno<sup>1</sup> desta Casa Legislativa, a Vereadora que abaixo subscreve, no cumprimento de suas atribuições, vem ante a honrosa e respeitável presença de Vossa Excelência através deste INDICAR a esta casa que seja enviado ofício ao Executivo no sentido de que sejam tomadas ou adotadas as seguintes medidas: *Que o Executivo envie um projeto de lei instituindo o auxílio transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte municipal dos servidores do município de Aurora-CE os deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice versa, conforme o anexo.*

Termos em que pede deferimento.

*lucimar bernardo fernandes*  
**LUCIMAR BERNARDO FERNANDES**  
VEREADORA

<sup>1</sup> Art. 141 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos órgãos competentes.

Institui Auxilio Transporte aos servidores do município de Aurora, Estado do Ceará e adota outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Auxilio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio das despesas realizadas com transporte municipal dos servidores do município de Aurora-CE nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice versa

§1º Para a concessão do Auxilio-Transporte, o servidor deverá apresentar ao Departamento de Recursos Humanos declaração contendo;

- I-comprovante de endereço residencial,
- II-percursos de seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa,

§2º A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do Auxilio-Transporte.

§3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração firmada pelo servidor, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§4º A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspondente e reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 2º** A concessão do auxilio-transporte somente será efetuada aos servidores que comparecerem efetivamente ao local da lotação e possuirem desempenho regular de seus serviços.

§1º Durante o período de férias, licença ou afastamento do servidor, a qualquer título, ou falta, ainda que justificada, salvo ocorrência do trabalho externo, o benefício será suspenso.

§2º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças tomará as medidas adequadas a implantar o sistema de desconto do auxilio transporte, nos casos mencionados no parágrafo anterior.

**Art. 3º** O auxilio-transporte é de uso exclusivo do servidor municipal para deslocamento da residência até o local de trabalho e vice-versa, sendo indevida a sua utilização de forma diversa sob pena de ser o servidor responsabilizado por falta grave.

Parágrafo único - Ao servidor que, utilizar veiculo municipal, locado ou terceirizado, como meio de transporte residência/trabalho - ida e volta-, fica vedada a concessão do benefício de que trata esta Lei.

**Art. 4º.** A utilização indevida do auxilio-transporte caracteriza falta grave, sujeitando o responsável às penalidades previstas em lei, assim com à suspensão ou cassação definitiva do benefício.

Parágrafo único- As concessões serão suspensas, nos casos em que se verificarem inconsistências na distribuição ou na utilização de auxilio transporte, até a apuração dos fatos e responsabilidades

**Art. 5º.** O benefício do auxilio-transporte cessará

I- por expressa desistência do servidor,

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusão do serviço público municipal;

III- pela sua cassação, em conformidade com o art. 4º

**Art. 6º.** A vantagem ora instituída:

I- não tem natureza salarial ou de vencimento, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária; III - não é considerado para efeito de gratificação natalina; IV- não configura rendimento tributável do servidor.

**Art. 7º.** O valor do auxílio-transporte será calculado com base no deslocamento, aferido em unidade de quilometro (Km), sob o índice unitário de R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

§1º O Auxilio-Transporte de que trata esta Lei, será concedido a todos os servidores que forem designados para exercerem suas atividades laborais em distância superior a 2Km (dois quilômetros) da sede de sua residência.

§2º O pagamento do Auxilio-Transporte será efetuado juntamente como o pagamento do salário do servidor.

§3º Na hipótese de transporte público municipal fornecido pela Administração Municipal, fica esta desobrigada de conceder o Auxilio Transporte previsto no artigo 7º

**Art. 8º.** O valor do auxilio-transporte não poderá ser duplicado, quando seu beneficiário for titular de dois cargos ou empregos públicos municipais legalmente acumuláveis com exercício no mesmo estabelecimento público.

**Art. 9º** Os valores de auxilio-transporte apropriados a servidor, cuja remuneração global, se apure, exceda o limite legal, serão restituídos

no mês de competência de pagamento subsequente

**Art. 10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.